

01-0448/97

Voto 123

123

123



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

42

PROJETO DE LEI

: 01-0448/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0448/1997 DE 21/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao im
posta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de
Sao Paulo, e da outras providencias.

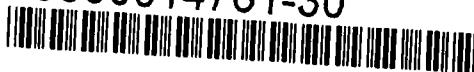
OBSERVAÇÕES:

Lei N° 12.632 de 06.05.98

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:34:45

00000014761-30



CÓD. 0213

ARQUIVADO EM

5/6/98

PROF. MARCELO B. B. SILVA
Chefe de Serviço Técnico IV



GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

AS COMISSÕES DE: 21 MAI 1997

JUSTIÇA E TRAZ;
TRAZ, TRANSLAT, SECA;
SADO, NUNCA, SECA;
FINANÇAS E PLANEJO.

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0448/1597

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENT

APROVADO EM 2a. REUNIÃO A 30/04/00

10 JUL 1997

Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará à presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997

Paulo Frange
Vereador **PAULO FRANGE**

SEÇÃO DE REVISÃO

21 MAI 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEREM juntado(s) nesta data de _____ de _____ de _____

ado(s) sob n.º 2 e 1.º

n.º 3 1021/06/97a



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE



JUSTIFICATIVA

O exercício da profissão de médico é sobejamente conhecido, como um verdadeiro sacerdócio, dado o seu caráter essencial e muitas vezes emergencial.

Ademais, normalmente os médicos trabalham em dois ou três locais diferentes, necessitando deslocarem-se, de um lugar para outro, com certa urgência. Nem se há de falar, nestes casos, de que o médico poderia utilizar, para tanto, o transporte coletivo, o que seria inviável numa cidade com a extensão territorial de São Paulo.

Ainda, a título de argumentação a favor da irretorquível pertinência do objeto do projeto, é o fato de que a lei estadual que estabelece o rodízio em nove municípios do Estado, inclusive o de São Paulo, prevê inúmeras exceções em relação aos caminhões de feirantes, de produtos perecíveis e de material hospitalar, aos veículos dos bombeiros e ambulâncias, da defesa civil, da polícia, da imprensa, de deficientes físicos e aqueles carros de serviços essenciais, como o dos lixeiros. Ora, haveria fato mais importante do que o atendimento médico e um doente ou a prestação de serviços de saúde à população, exercidas por esses profissionais? É óbvio que o médico presta, constantemente, um serviço essencial à melhor condição de vida de qualquer pessoa.

Se isto não bastasse, atente-se para o fato de que se a restrição abrange diariamente 20% da frota de veículos da Cidade e se o número de médicos existentes em São Paulo, atinge, aproximadamente, o patamar de 20.000, e, ainda, se todos excetuados saíssem com veículos de final idêntico, no mesmo dia, teríamos no máximo, apenas mais 4.000 veículos (0,3%), num universo de um milhão e duzentos mil veículos restritos, diariamente.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde de toda a população do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

3

do processo n.º 448 de 19 97 28 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 28-05-97

MARA MANDUCCI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

02/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chão - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em _____ de _____ de _____

Presidente



HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

A ATM, A PEDIDO.

5 / 6 / 97



HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, TRÂNSITO, SAÚDE E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 448/97.-----

Folha n.º 09 do pro-
A.º 19

De autoria do Ver. Paulo Frange, o projeto em tela dis-
põe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circula-
ção de veículos no Município.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I, art. 179, in-
ciso I, da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Quanto ao mérito somos favoráveis à exclusão da catego-
ria médica do rodízio de carros, pois é amplamente conhecida a situação
de vários empregos dos médicos, em pontos distantes da cidade.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor nada temos a
opor ao projeto.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

• WADIM
• TATU
• NOMURA
• MENTOR
• ESTIMA
• NO
• CURIATI
• MAELONY
• MA HELENA

✓ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Paulo Frange
Luiz Coutinho
MAF

✓ SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

✓ TRÂNSITO, TRANSP. E AT. ECONÔMICA

Diviani
Melão
Vita
Devanir
V. Cândido
Morganti
Hiar

✓ FINANÇAS E ORÇAMENTO

• MÁRIO DIAS
• FRANGE
• CELSO
• NELSON PROENÇA
• ENÉAS
• PASCHOAL
• ADRIANO



DITO SAALIM
• HANNA
• VISCOME
• ZÉ LINDO
• ZÉ EDUARDO
• DALTON
• NATANILIO
• H. PACHECO
• LÍDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 65 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
38	22 ¹	beth	17.5 v L 4.6.97	4,6,97	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

56

PL 448/97, do Vereador Paulo Grange (PDT). Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 19 de 19

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
38	2	beth	4.6.97	19 extra	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

~~xxxxxx~~ inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários; ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 de 100

A.º 13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARE
12	11	morg.	21 extra	10.6.97		

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PSIB e do PT e abstenção desta Presidência. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Item seguinte.

(38., marc)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha no 24 de 100.
de 18

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	7	morg.	21 extra	10.6.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

37) -

- PL 448/97, do Vereador Paulo Frange (PDT), que

dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à
circulação de veículos no Município de São Paulo. Fase da discussão:

2a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

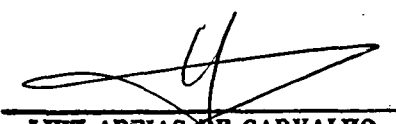
01-448 de 1997

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

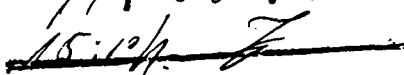
O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

191 06 1 97



Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

10-6-97

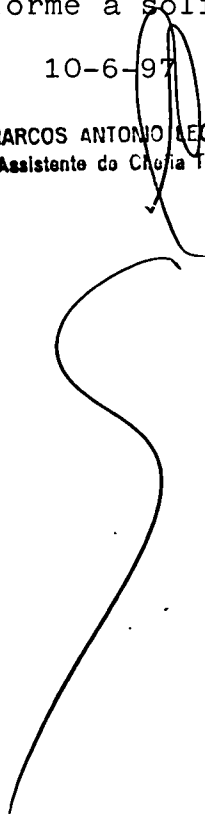

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

10-6-97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente do Chefe Técnica



SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha

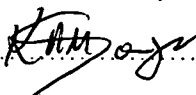
n.º

10 2 15 +

Em

07. 07. 97

(a)





Folha Nº. 10	do proc.
448	de 1997
Ofuncionario	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0358/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 448/97 de autoria do Vereador Paulo Frange - dispondo sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Folha Nº. 11	da proc.
Nº. 448	de 1997
funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0358/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 448/97). Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário. Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho. Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar. Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia



Folha Nº	12	do proc.
Nº	448	de 1997
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

... José Cristina Souza Santos ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a
Oficial Legislativo

conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos,

MARGARET LOPES DA SILVA

..... Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Visto,

ANGELA BORTIN ANDREONI
Diretor Técn. do Depto. Substo.

..... Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique
Facheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos
A. Pletz Neder.

krms

M



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha Nº. 13 do proc.
Nº 048 de 1997
Município de São Paulo

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de junho de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 14 do proc. 448
O funcionário [assinatura]

MEMORANDO

São Paulo, 17 de junho de 19 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **358/97**, de
17.06.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **448/97**,
de autoria **do Vereador Paulo Frange.**

Anexo: **.../...**

RECEBI EM:
18/06/97

Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SSW/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7154

do processo nº 448 de 19 97 07 07 97 (a) Atto

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07, 07, 97

M
MARGARETE MUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

129/97

15 - DOCREC
15-0124/1997

Folha n.º	16	do proc.
n.º	448	de 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÍÇÃO E JUSTIÇA
TRÂNS. E TRANSP. E AT. EC.
SAÚDE, PROTEÇÃO E M.
Senhor Presidente
REMANHA E JACAMENTO
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04/07/97
às 17h

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0358/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 448/97.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Não obstante os louváveis intentos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições para converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica deste Município.

Inicialmente, observo que a propositura em tela contempla restrição à circulação de veículos estabelecida por lei estadual, a saber, a Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997.

Portanto, somente através de outra lei estadual seria possível modificar seus termos.

Já de início, pois, se constata a violação, perpetrada pelo texto aprovado, ac princípio de autonomia dos entes da Federação, consagrado no artigo 18 da Carta Magna.

[Handwritten signature]

Com efeito, ao estabelecer restrição a uma medida imposta por lei estadual, a propositura fere, frontalmente, a autonomia do Estado no exercício das funções que lhe são próprias, violando o princípio constitucional apontado.

Na oportunidade, permito-me lembrar lição ministrada por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em "Comentários à Constituição do Brasil, 3º Volume, Tomo I, pág. 4, assim redigida:

"A Federação pressupõe autonomia dos entes federados, na tradição americana, isto é, os Estados perdem a soberania adquirida pela independência ou são formados sem ela, a favor de uma liberdade de atuação subordinada ao interesse nacional.

Se, nas confederações, os Estados soberanos se inserem em relação de coordenação, nas Federações, após a Constituição americana, no modelo contemporâneo, posto que houve Federações anteriores, abrem mão de sua liberdade de atuação ampla, para mantê-la, em nível apenas de autonomia, em função dos valores supremos da unidade nacional.

Por esta razão, o federalismo lastreia-se na conjunção de entidades maiores, cuja personalidade jurídica é necessariamente mais abrangente. A Federação, portanto, forma-se pela união dos Estados, províncias ou, melhor dizendo, de espaços geográficos com governo autônomo, mas não soberano."

O texto aprovado fere, ainda, o princípio da igualdade de todos perante a lei, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, privilegiando uma categoria de profissionais, embora merecedora de todo respeito, em detrimento de outras, igualmente dignas de toda consideração.

É oportuno assegurar, consoante o ensinamento do insigne Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o mencionado artigo 5º, que:

"A Constituição em vigor é extremamente preocupada com a igualdade. Basta apontar que o caput deste artigo se inicia exatamente com a afirmação do princípio de isonomia

At

e, não contente com isto, o constituinte ainda incluiu, entre os direitos invioláveis, o próprio direito à igualdade" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol.I, pág.26).

Ora, a medida aprovada de modo claro desatende ao princípio da isonomia expressamente assegurado pela Carta Magna.

Por outro aspecto, também observo que a propositura enfocada, ao estabelecer, de forma vaga, a criação de um selo adesivo identificador, acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, assim interferindo na organização administrativa, com indiscutíveis repercussões orçamentárias.

E nessa matéria a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Maior da Cidade:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

A medida aprovada no aspecto apontado, fere, por igual, os artigos 69, I e II e 70, XIV da nossa Lei Orgânica, interferindo na organização e funcionamento da administração.

Também por esse prisma, o projeto em tela padece de inconstitucionalidade, pois a transgressão aos dispositivos mencionados implica inaceitável ingerência do Poder Legislativo sobre esfera de atuação do Executivo, assim ferindo o princípio constitucional de harmonia e autonomia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Por derradeiro, saliento as dificuldades no cumprimento da medida pelos órgãos públicos, quanto à identificação do único veículo utilizado pelo profissional exclusivamente para seu trabalho, conforme a previsão do artigo 2º da proposição aprovada, tornando a lei inexecutável.

Assim, pelas razões alinhadas vejo-me na contingência de vetar totalmente o projeto aprovado.

[Assinatura]

Folha nº	19	de	roc.
n.º	448	de	13/97

Em tais condições, ~~restituo-lhe a cópia~~
autêntica de início referida e devolvo o assunto ao
conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do processo
n.º 448 de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0358/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 448/97). Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário. Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho. Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar. Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia



Câmara Municipal de São Paulo

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,
José Cristina Souza Santos, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos,
MARGARETE MANES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto Visto, ANTONIA MARIA MAGREONI Diretora
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

M-

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22

do processo n° 448 de 19 97 01 08 97 (a) *R*

Às Comissões de Justiça, Ativ.Econômica, Saúde e Finanças:

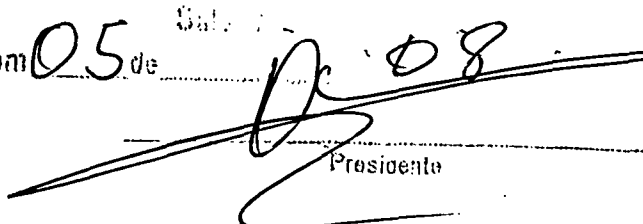
Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

01.08.97

L
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador AVELIO NUNHA
para relatar.

em 05 de 08 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23 a 27

Em 28 11 97

(a) 



RELATÓRIO

Folha No 23 do proc.
No 448 do 19 97
O 1º de maio

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448/97.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 448/97, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação em Sessão realizada em 10 de junho p. passado.

Levado à sanção, o Sr. Prefeito após veto total por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Sustenta o Chefe do Executivo, que a propositura excepciona uma categoria do cumprimento da Lei Estadual nº 9.690/97, com evidente ofensa ao princípio da autonomia dos entes da Federação, consagrado no art. 18, da Carta Magna.

Entende, ainda, que o texto aprovado fere o princípio constitucional da isonomia e tem, por fim, vício de iniciativa, na medida em que a criação de um selo adesivo identificador acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, interferindo na organização administrativa da Prefeitura e com repercussões orçamentárias, tudo a



Câmara Municipal de São Paulo

ofender o artigo 37, § 2º, VI, da Lei Orgânica do Município.

Realmente assiste razão ao Sr. Prefeito, devendo-se manter sua oposição ao projeto.

A medida cria uma exceção não prevista na citada Lei Estadual nº 9.690/97, o que somente poderia ser feito por outra lei do Estado, nunca por lei municipal.

Assim fazendo, o texto aprovado violou flagrantemente o princípio federativo, eivando o projeto de incontornável inconstitucionalidade, razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas,

Jalil Habib

Prezados



Folha No 25 do proc.
No 448 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto do projeto em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total apostado ao presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 448/97, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito.

As razões elencadas pelo Executivo para vetar o projeto abordam, exclusivamente, aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no que respeita à contrariedade ao interesse público, reportam-se somente às dificuldades operacionais de identificação dos veículos de propriedade dos médicos.

Ora, tais aspectos nada têm a ver com as matérias que cabem a esta Comissão analisar.

Fosse de outra forma, mesmo assim, entenderíamos que o veto merece ser rejeitado, já que a única alegação de contrariedade ao interesse público fica descaracterizada pela simples leitura da lei por esta Casa aprovada - que obriga a identificação dos veículos de propriedade de médicos através de um adesivo colado ao seu vidro dianteiro adquirido às expensas do beneficiário. Assim, pelas razões elencadas, somos

PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL.



Folha No 27 do proc.
No 448 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando as razões do veto, em especial o argumento de que a propositura, ao estabelecer, de forma vaga, a criação de um selo adesivo identificador, acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, interferindo na organização administrativa e trazendo repercussões orçamentárias, manifesta-se, pois, pela manutenção do veto total.

parcial
contrário
Ble. Id.
Am L

A. A. T. M.

Em, 28 / 11 / 97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

28 do DEZ.
448 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	NOTA-APARTE
35	1					

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

123 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo, ao PL 448/97, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-124/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.
n.º 448 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
35	2	Vianna	148ª SO	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30

do processo n°

448

de 19.

97

17

04.98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO

GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG.3

Em 04/05/98

Às 18:30 horas

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente à presente propositura.

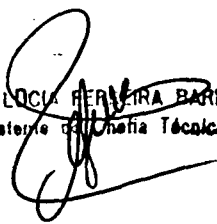
22/04/98


JOSÉ CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Seção Técnica

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha  n.º 31/33

Em 07 05 98

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º 448 de 1997
Funcionário

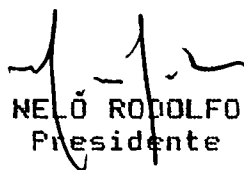
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0439/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 448/97 de autoria do Vereador Paulo Frange - que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 448/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º	32	do proc.
n.º	448	1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0439/1998

Recebi ofício de

28/04/98 comunicando ao Sr. Prefeito arrojção
do vetototal aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 448/97.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ~~33~~

do processo nº 448 de 19 97 07 05 98 (a)

Sr. Kathya,

Juntar ao presente processo Of.ATL nº 101/98 de 06.05.98, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.632 de 06.05.98, preparar Carta de Promulgação e Lauda para publicação.

04 / 05 / 98

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 101/98 de 06.05.98 e preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

04 / 05 / 98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *p* nº *34/42*

Em *22* *05* *98*

(a) *[Signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha n.º	34	G.	97
n.º	448		
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

101/98

15 - DOCREC
15-0125/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/05/98
às 14:25

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 448/97, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.632.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Assinatura]
CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
0º MAI 1998
- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 6/5/98

J. B. de Almeida
BRENO G. ALMEIDA

p/ Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 07/05/98
Mo 16:02 horas
[Signature]

DEBEMOS, portanto, considerar a possibilidade de que a
resolução do problema esteja relacionada com a falta de
clareza das informações fornecidas pelo setor de
contabilidade, o que pode ter gerado a confusão quanto
ao valor da despesa. É importante que o setor de
contabilidade seja informado sobre a necessidade de
fornecer informações claras e precisas para evitar
qualquer mal-entendido. Além disso, é necessário
verificar se a despesa em questão está de fato
registrada corretamente nos livros contábeis. Caso
haja alguma divergência, devemos tomar as providências
necessárias para corrigi-la. É fundamental que
seja mantida uma comunicação constante entre os
setores envolvidos para garantir a correta
realização das atividades. A fim de evitar
problemas semelhantes no futuro, sugerimos a
realização de reuniões periódicas para discutir
os pontos críticos e tomar as devidas providências.
Agradecemos a atenção e a colaboração de todos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
n.º 448 de 1997

Folha n.º 35 do proc.
n.º 448 de 1997
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0439/1998

16 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0358/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 448/97). Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário. Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho. Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHIA PINHEIRO MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21
N.º	448
de 19	97
Folha nº	21
N.º	448
de 19	98
O funcionário	

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitado Eu,
José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 12 de junho de 1997. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto Visto, Diretora
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

M-

V...



Folha n.º	37	do proc.
n.º	448	de 19 97
O (funcionário)		

Câmara Municipal de São Paulo

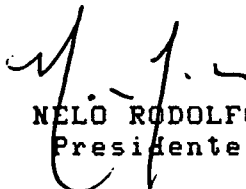
São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0534/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
n.º 448 de 19 97
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0534/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.632 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 448/97). (VEREADOR PAULO FRANGE). Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário. Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho. Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ZEN ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-



Folha n.º	39	do proc.
n.º	448	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

"B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO *JOUZA SANTOS*
... Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Dept.º-DI. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

krms.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena

M. J. - *[Signature]* *[Signature]*



Folha n.º	40	do proc.
n.º	448	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.632 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 448/97)

(Vereador Paulo Frange)

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

[assinatura]

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 de 05 de 98
pagina 44
Conteúdo: 02

Handwritten signature or initials.

Handwritten text at the bottom of the page.



MEMORANDO

Folha n.º	41	do proc.
n.º	448	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 19 98

Recebi Ofício Leg.3 nº 634/98, de 15/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 referente ao PL nº 448/97 de autoria do Vereador Paulo Frange, promulgada pela Câmara de acordo com o §7º do art. 42 da L.O.M.

RECEBI EM:

19/05/98

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

427

do processo nº

448

de 19

97

22

05

98

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ACQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/06/98

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 42 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

g. n.º 101258